



## RELATÓRIO DE ABERTURA

Este relatório tem por objeto a abertura do 3º volume das  
obras de autoria de ZILBERTO (2019) a partir da folha  
de rosto desta obra. Este consta livremente tempo

em 27 de novembro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Diretor de Ensino - Biblioteca



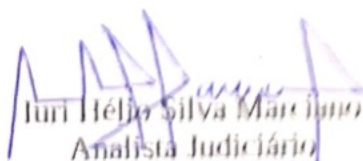
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE INHUMAS  
Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2ª Civil



### CERTIDÃO

Certifico que, junto aos autos da recuperação judicial, cópia da Decisão proferida nos autos eletrônicos nº 5286754, 32.2017.3.119.0072, conforme ordenamento. O referido é verdade e dou fé.

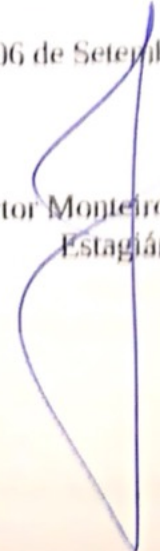
Inhumas, 06 de Setembro de 2017

  
Iuri Hélio Silva Marinho  
Analista Judiciário

### EXTRATADO

Em, 06 de Setembro de 2017

João Victor Monteiro Nunes Borges  
Estagiário







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de INHUMAS  
Inhumas - Vara das Fazendas Públicas  
RUA TOQUIO ESQ. C/ RAUL LEAL, s/n, EDIFÍCIO DO FÓRUM, SETOR WATAHABE,  
INHUMAS-, 75400000

### DECISÃO

Procedimento Comum  
Processo nº: 5286754.32.2017.8.09.0072  
Requerentes(s): CENTRO MEDICO DE INHUMAS LTDA ME  
Requerido(s): Município de Inhumas

### DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança com pedido de tutela de urgência proposta pelo **CENTRO MÉDICO DE INHUMAS LTDA-ME, DANILO DE ALMEIDA CARVALHO e DOVAL AMARAL DE CARVALHO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE INHUMAS e do GOV. DO MUNICÍPIO DE SAÚDE DE INHUMAS**.

Aduz o polo ativo, em síntese, que:

- a) os primeiros requerentes são gestores do centro médico de Inhumas em função de contrato de gestão relativo à UTI do hospital;
- b) apesar de o centro médico ter convênio para repasse de verbas com o qual foi liberada a verba de R\$ 5.314.297,76 (cinco milhões, trezentos e quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), para o ano de 2016, não foram efetuados os relativos ao mês de dezembro/2016;
- c) os serviços de UTI foram prestados normalmente em dezembro/2016, desde que fosse dada a contraprestação pelo FMS;
- d) a verba é oriunda do SUS, de aplicação vinculada, e deveria ter sido liberada imediatamente ao hospital para manutenção de seus serviços e normal desempenho

Protocolo nº 5286754.32.2017.8.09.0072 - Data: 25/08/2017 - 14:30:45

12/12

É o valor devido e de R\$213.125,07 (duzentos e treze mil cento e vinte e cinco reais e sete centavos).

Foi possível de toda forma receber o valor que lhe era devido mas não foi possível, alternativa senão a propositura da presente demanda

Fugrou a título de tutela de urgência o bloqueio do valor de R\$ 213.125,07 (duzentos e treze mil cento e vinte e cinco reais e sete centavos) junto à conta vinculada do Hospital de Saúde

É no merito pela convalidação dos efeitos do pedido liminar, com a total extinção do pedido inicial

A inicial veio acompanhada de documentos (evento n. 01)

É o relatório.

Decido.

A legitimidade dos requerentes pode ser verificada na medida em que são arrendatários da UTI que funciona no Centro médico, e, conseqüentemente, responsáveis pelos pacientes a esta

Considerando que a verba que se discute nos autos tinha como destinatária precisamente a UTI, é evidente que os arrendatários possuem legitimidade ativa para pleitear os

Além do mais, com a vigência do NCP, as condições da ação e dos requisitos processuais devem ser analisadas *in status assertionis*, o que significa dizer que se privilegia a condição alegada pela parte (princípio da primazia do julgamento do



Para a concessão da antecipação da tutela é necessário que o autor demonstre a existência dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e, b) risco ao andamento do processo, nos termos do art. 300 do NCP, perfeitamente aplicável à matéria, de maneira supletiva.

1002  
8

Distrito: Turia, Hélio Silva Marcianno - Data: 05/09/2017 10:33:51

Passou à análise do primeiro requisito.

Dez a Portaria 2.617/2013 do Ministério da Saúde:

**Art. 1º** Fica estabelecido o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual/Distrito Federal/Municipal de saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência na forma complementar ao SUS.

**Art. 2º** Fica determinado que em caso de interrupção ou descumprimento, por parte do Gestor local do SUS, do prazo estabelecido, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência do valor correspondente aos incentivos no Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores.

Na documentação carreada aos autos na inicial, consta que o Fundo de Saúde não efetuou o repasse da verba **vinculada** que era devida, para o plano da UTI (evento n. 01), a despeito de constar claramente que a verba foi destinada ao plano de Inhumas.

Além do mais, constam também nos documentos expressa menção ao plano de Inhumas como destinatário das verbas provenientes de repasses federais.

Tratando-se de verba vinculada, não há dúvidas de que a conduta do polo réu em reter dinheiro oriundo de repasse federal, que tinha como destinatária a saúde, configurou-se em ato ilícito demonstrando ao menos superficialmente a plausibilidade do alegado dano.

Ainda, cumpre ressaltar que a empresa passa por recuperação judicial, em Juízo (autos n. 201603152010), e que a viabilidade do plano depende diretamente do repasse dessas verbas para funcionamento da UTI.

O risco da demora neste caso é patente, na medida em que as verbas não pertencem ao Município, e tem como destinatário o funcionamento da UTI do hospital, que já passa por recuperação judicial e poderá ter totalmente inviabilizado seu funcionamento caso o polo passivo continue a reter valores provenientes da UTI.

Logo, a concessão de liminar é medida impositiva.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que é cabível eis que a empresa requerente passa por recuperação judicial e situação financeira gravíssima, ao passo que a verba ora postulada é de aplicação vinculada à saúde, e não pode ser tida como capital da empresa.

Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar o arresto nas contas do Fundo Municipal de Saúde limitado ao valor de R\$ 213.125,07 (duzentos e treze mil, cento e vinte e cinco reais e sete centavos).

O valor arrestado deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos.

Após o cumprimento da liminar, cite-se o polo passivo para, caso queira, apresentar resposta no prazo legal.

Considerando que a matéria em discussão é afeta à recuperação judicial, traslade-se cópia desta decisão nos autos n. 201603152010.

Intime-se.

Cumpra-se.

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito





**RECEBIMENTO**

Nesta data recebi os presentes autos em  
Cartório. Para constar lavrei o presente termo.

Inhumas, 13 de setembro de 2017

  
Monick Nascimento Moreira Marques  
Estagiária

**EXTRATADO**

Em, 13/09/2017

  
Monick Nascimento Moreira Marques  
Estagiária





PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE INHUMAS

Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2ª Cível



### CONCLUSÃO

Aos 20 de setembro de 2017,  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de  
Direito. Para constar lavrei este termo.

  
Monick Nascimento Moreira Marques  
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE INHUMAS  
Escritania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2ª Cível



### JUNTADA

Nesta data, faço a juntada aos autos da (X) interlocutória nº 36, ( ) AR, ( ) mandado nº \_\_\_\_\_, ( ) Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Para constar lavrei este termo.

Inhumas, 20 de setembro de 2017.

  
Francisco Jairo da C. Sobrinho  
Analista Judiciário